



PARECER Nº 2631/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 2869/25

Relator: *ALEXANDRE ARAÚJO*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame destas Comissões Permanentes, para análise e emissão de parecer conjunto, o Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2025, encaminhado através da Mensagem nº 11/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo.

A proposição tem por escopo conceder reajuste linear de **4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento)** aos vencimentos dos servidores efetivos, estáveis e comissionados do Poder Judiciário alagoano. Conforme a justificativa apresentada na Mensagem, tal percentual refere-se à recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no exercício de 2020 (IPCA), que deveria ter sido aplicada em janeiro de 2021, mas não foi implementada à época.

A matéria tramita em regime de urgência, conforme solicitação expressa no Ofício nº 1403/2025/GP.

O Projeto estabelece, em seu art. 2º, que os efeitos financeiros vigorarão a partir de **19 de janeiro de 2026**, não gerando efeitos retroativos. As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Constam nos autos:

1. Ofício nº 1403/2025/GP e Mensagem nº 11/2025;
2. Minuta do Anteprojeto de Lei;
3. Certidão de Julgamento do Tribunal Pleno (Proc. Adm. nº 2024/315), aprovando a matéria à unanimidade em 25/11/2025;
4. Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro elaborada pela DICONF/TJAL;
5. Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pelo Presidente do TJ/AL.



É o relatório. Passamos a opinar.

II – VOTO DO RELATOR

O presente parecer é proferido em conjunto pelas Comissões competentes, abordando os aspectos constitucionais, financeiros e de mérito administrativo.

1. Da Análise pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)

No âmbito desta Comissão, compete-nos examinar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa do projeto de lei é privativa do Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, bem como dispositivos simétricos da Constituição do Estado de Alagoas, uma vez que a matéria trata da fixação de vencimentos de seus membros e servidores.

Verifica-se que a proposição respeita a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. O texto do projeto atende aos princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos (recomposição inflacionária). A redação é clara, precisa e concisa, atendendo aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998.

Não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade formal ou material. O projeto limita-se a repor perdas inflacionárias pretéritas, sem criar novas vantagens ou gratificações que demandassem análise jurídica diversa.

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**.

2. Da Análise pela 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia (COFPE)

A esta Comissão incumbe a análise da repercussão financeira e orçamentária da matéria. Compulsando os autos, verifica-se que o projeto veio devidamente instruído com a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa, em estrita obediência aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Os documentos técnicos apresentados pela Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças (DICONF/TJAL) demonstram que: i) **Impacto Mensal:** O impacto estimado para o exercício de 2026 será de **R\$ 1.570.128,92** (um milhão, quinhentos e setenta mil, cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos); ii) **Impacto Anual:** O impacto total para o exercício de 2026 (incluindo 13º salário) será de **R\$ 20.373.380,13** (vinte milhões, trezentos e setenta e três mil, trezentos e oitenta reais e treze centavos); e, iii) **Adequação:** Há declaração expressa de que o aumento possui adequação orçamentária com a LOA e



compatibilidade com o PPA 2024-2027 e com a LDO (Lei nº 9.342/2024).

Ressalte-se a prudência fiscal adotada ao fixar o início da vigência financeira apenas para **19 de janeiro de 2026**, permitindo a acomodação da despesa no orçamento do próximo exercício fiscal, sem gerar passivos retroativos. A despesa de pessoal projetada mantém-se dentro dos limites prudenciais da LRF em relação à Receita Corrente Líquida.

Diante da robustez dos dados apresentados, o voto é pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**.

3. Da Análise pela 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

No mérito administrativo, a proposição revela-se justa e oportuna. O reajuste de 4,52% visa corrigir uma distorção histórica referente à inflação de 2020, período em que os servidores do Judiciário não obtiveram a reposição concedida aos demais Poderes.

A valorização do servidor público é vetor essencial para a eficiência e a continuidade da prestação jurisdicional. A medida atende ao interesse público ao garantir a manutenção do poder de compra dos servidores, evitando a evasão de quadros qualificados e promovendo a paz social no ambiente de trabalho.

Ademais, a aprovação unânime pelo Pleno do Tribunal de Justiça reforça o consenso institucional sobre a necessidade da medida.


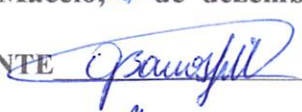




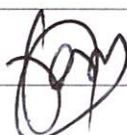
Assim, quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões reunidas, concordando com o voto do **Relator**, opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2025, na forma original apresentada.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de dezembro de 2025.

	PRESIDENTE		_____
	RELATOR		_____
			_____
			_____